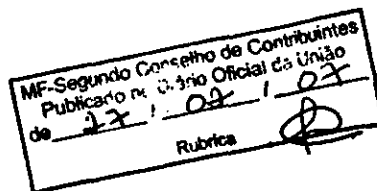




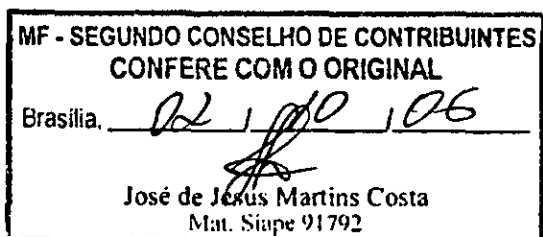
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003341/2002-98
Recurso nº : 133.096
Acórdão nº : 204-01.607



Recorrente : SOCOBERT MATERIAIS DE COBERTURA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. TERMO A *QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOBERT MATERIAIS DE COBERTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 10, 06
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Sinape 01.792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003341/2002-98
Recurso nº : 133.096
Acórdão nº : 204-01.607

Recorrente : SOCOBERT MATERIAIS DE COBERTURA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas - SP que manteve o despacho do órgão local (fl. 41) que indeferiu o pedido de restituição do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, referente ao período jan/89 a set/95 (fls. 07/09), com arrimo no entendimento de que o direito à repetição estaria decaído, ante os termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

No recurso, a empresa alega, em síntese, que sendo a situação jurídica conflituosa, o direito à repetição só nasceria no momento em que a matéria estivesse pacificada, o que, no que se refere à exegese do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, teria ocorrido com o julgamento do STJ do Resp 144.708-RS, em 29.05.2001, sendo este o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Pugna, ainda, que mesmo não sendo acolhida essa tese, deveria ser aplicada a tese dos cinco mais cinco.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003341/2002-98
Recurso nº : 133.096
Acórdão nº : 204-01.607

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22, 10, 06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. Siqueira 01792

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Reconhece o contribuinte que a situação conflituosa acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, operou-se "com a publicação da Resolução do Senado nº 49/95". No entanto, aduz que a cada nova situação jurídica conflituosa acerca da mesma norma, reinicia-se o direito à repetição. Tal tese subverte um dos princípios basilares do direito: a segurança jurídica. Se o direito à repetição, *erga omnes*, nasce com a publicação da Resolução do Senado que suspende a execução de norma declarada inconstitucional pelo STF, esse é o termo *a quo*, como a seguir artigo.

Assim, no que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 08/04/2002 (fl. 01), resta precluso seu direito ao pedido de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

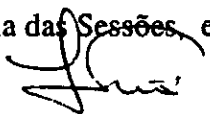
CONCLUSÃO

Forte no exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.